

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.824, DE 2020 Nº 2.824, DE 2020

Apensado: PL nº 3.106/2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo, enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes, de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Autores: Deputados FELIPE CARRERAS E OUTROS

Relator: Deputado ALEXANDRE FROTA

I - RELATÓRIO

Durante a fase de discussão em Plenário, foram apresentadas **21** Emendas de Plenário ao **Projeto de Lei nº 2.824, de 2020**, e seu apensado, o **Projeto de Lei nº 3.106, de 2020**.

A **Emenda nº 1**, do Senhor Deputado Alessandro Molon e outros, pretende acrescentar um artigo ao PL nº 2.824, de 2020, com o intuito de promover alterações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Geral do Esporte ou Lei Pelé). Propõe-se nova redação ao art. 18-A e ao art. 22 e acrescentam-se os arts. 18-B, 18-C, 18-D e 18-E, todos da Lei nº 9.615, de 1998. De modo sintético, pretende-se aprimorar a governança das entidades pertencentes ao Sistema Nacional do Desporto à medida que estatui os atos de gestão temerária praticados por dirigentes de entidades desportivas e a responsabilização dos dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária.

A **Emenda nº 2**, do Senhor Deputado Alessandro Molon e outros, também propõe o acréscimo de um artigo, sem especificar sua

localização, ao PL nº 2.824, de 2020. Pretende-se permitir que as entidades esportivas possam utilizar uma parte dos recursos oriundos das loterias, na forma da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para pagar suas dívidas, por meio do mecanismo denominado transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, regulado pela Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

A **Emenda nº 3**, do Senhor Deputado Enio Verri e outros, objetiva que o *caput* do art. 5º do PL nº 2.824/2020, passe a ter a seguinte redação: “Aos profissionais autônomos da educação física; os trabalhadores do esporte, entre eles os atletas, os paratletas, os técnicos, os preparadores físicos, os fisioterapeutas, os nutricionistas, os psicólogos, os massagistas, os árbitros e os auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade sendo profissional ou amador, incluídos os trabalhadores envolvidos na realização das competições, fica garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados em 30 de março de 2020 sejam até 2 (dois) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:”. Pretende, ainda, que o inciso III desse mesmo artigo passe a ter a seguinte redação: “III - não possuam outra fonte de renda e não Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC) ou qualquer outro benefício previdenciário, exceto pensão por morte e auxílio-acidente”.

A **Emenda nº 4**, também do Senhor Deputado Enio Verri e outros, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 8º do PL nº 2.824, de 2020, com a seguinte redação: “Parágrafo único. Fica assegurada a participação de representações de atletas e paratletas de qualquer modalidade, seja profissional ou amador, na definição do início ou reinício das atividades esportivas, paradesportivas e treinamentos na elaboração do protocolo de que trata o *caput*”.

A **Emenda nº 5**, do Senhor Deputado André de Paula e outros, inclui, sem especificar a localização, um artigo com o intuito de, enquanto durar a vigência do Estado de Calamidade Pública, reabrir o prazo de adesão ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do



Futebol Brasileiro (PROFUT), regulado de acordo com a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

A **Emenda nº 6**, da Senhora Deputada Paula Belmonte e outros, inclui o inciso III no artigo que trata da transação tributária, com o intuito de compreender os valores negociados na Lei do PROFUT (Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015).

A **Emenda nº 7**, da Senhora Deputada Paula Belmonte e outros, altera o art. 16 do Substitutivo para dispor que a Bolsa Atleta a ser pleiteada no ano de 2021 deverá considerar a participação em competição esportiva, nacional ou internacional, ocorrida nos anos de 2019 ou 2020.

A **Emenda nº 8**, do Senhor Deputado Roman e outros, prevê alteração da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para incluir a possibilidade de celebração de acordos entre as entidades desportivas citadas.

A **Emenda nº 9**, do Senhor Deputado Daniel Almeida, que altera o inciso II do art. 2º e o inciso VI do art. 4º do Substitutivo com o objetivo de reduzir o prazo de carência de 24 (vinte quatro) para 12 (doze) meses para a comprovação de inscrição e de atuação profissional na área esportiva.

A **Emenda nº 10**, do Senhor Deputado Luiz Lima, pretende alterar o Substitutivo apresentado para, reabrir o prazo de adesão e permitir que as entidades esportivas referidas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, não vinculadas à modalidade futebol, possam utilizar até 20% (vinte por cento) dos recursos advindos de loterias, recebidos na forma do art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para aderir ao PROFUT.

A **Emenda nº 11**, do Senhor Deputado Luiz Lima, objetiva alterar a redação do Substitutivo para incluir todas as entidades de prática desportiva – nos termos do inciso VI do parágrafo único do art. 13, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, não vinculadas à modalidade futebol – entre os beneficiários da transação tributária com até 20% (vinte por cento) de recursos advindos de loterias, conforme disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Vislumbra-se também explicitar a natureza das dívidas que serão



objeto de transação tributária, bem como detalhar que alguns débitos serão parcelados em até 144 meses.

A **Emenda nº 12**, do Senhor Deputado Julio Cesar Ribeiro, propõe alterar a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal para destinar recursos à Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

A **Emenda nº 13**, do Senhor Deputado Julio Cesar Ribeiro, propõe alterar, o § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre nova destinação de recursos ao setor desportivo.

A **Emenda nº 14**, do Senhor Deputado Julio Cesar Ribeiro, objetiva alterar o inciso II do § 2º do art. 24 do Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013, para prever que, durante a realização de eventos esportivos, os profissionais que atuam nos eventos e que sejam servidores públicos possam receber pagamentos.

A **Emenda nº 15**, do Senhor Deputado Julio Cesar Ribeiro, objetiva permitir que as entidades que utilizam recursos da Lei Agnelo Piva, possam ultrapassar os tetos de 20% e 25% para aplicação em atividades meio das entidades desportivas.

A **Emenda nº 16**, do Senhor Deputado Julio Cesar Ribeiro, objetiva isentar as tarifas cobradas pelo Banco do Brasil quando da remessa de recursos para o exterior para pagamento de taxas de inscrição e de arbitragem em competições internacionais.

A **Emenda nº 17**, do Senhor Deputado Julio Cesar Ribeiro, objetiva suprimir o art. 10 do Substitutivo apresentado, que propõe medidas para o aprimoramento da governança das entidades do setor desportivo.

A **Emenda nº 18**, do Senhor Deputado Enio Verri, objetiva suprimir o inciso VI do art. 2º, do Substitutivo.

A **Emenda nº 19**, do Senhor Deputado Enio Verri, objetiva acrescentar o parágrafo § 3º ao art. 6º do Substitutivo, com a seguinte redação: “§3º. Os recursos obtidos em razão do previsto no inciso I do caput devem ser prioritariamente utilizados pela entidade para o adimplemento de remuneração



de trabalhadores que percebam até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

A **Emenda nº 20**, do Senhor Deputado Enio Verri, objetiva alterar o inciso VI do art. 2º do Substitutivo, para acrescentar disposições referentes aos requisitos para receber o auxílio emergencial.

A **Emenda nº 21**, do Senhor Deputado Enio Verri, objetiva acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 2º do Substitutivo, para dispor sobre a impenhorabilidade do auxílio emergencial.

Todas as emendas obtiveram o apoio regimental necessário.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

As Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, e seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.106, de 2020, possuem o condão meritório de aprimorar a matéria sob nossa relatoria, razão pela qual este Relator agradece aos Deputados e às Deputadas autores e autoras das emendas apresentadas.

A **Emenda nº 1**, do Senhor Deputado Alessandro Molon e outros, foi contemplada, de modo que a Seção IV da Subemenda Substitutiva Global, que prevê medidas para o aprimoramento da governança das entidades do setor desportivo, contém as principais ideias da citada emenda.

A **Emenda nº 2**, do Senhor Deputado Alessandro Molon e outros, foi contemplada, de modo que a Seção III da Subemenda Substitutiva Global prevê medidas de enfrentamento à pandemia destinadas a entidades desportivas, na qual se estabelece transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, regulado pela Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

A **Emenda nº 3**, do Senhor Deputado Enio Verri e outros, foi contemplada, de modo que a Seção II da Subemenda Substitutiva, ao dispor



sobre medidas de enfrentamento à pandemia destinadas a atletas e paratletas, guardando coerência com a Lei Geral do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020), atende às principais ideias da citada emenda.

A **Emenda nº 4**, do Senhor Deputado Enio Verri e outros, teve suas principais ideias contempladas, de modo que o reinício das competições esportivas buscará observar a segurança dos atletas, paratletas, participantes e o público, na forma da regulamentação.

A **Emenda nº 5**, do Senhor Deputado André de Paula e outros, foi contemplada, de modo que a Seção V da Subemenda Substitutiva Global anexa dispõe sobre novo prazo de adesão ao PROFUT, bem como permite que as entidades esportivas referidas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, não vinculadas à modalidade futebol, possam utilizar até 20% (vinte por cento) dos recursos advindos de loterias, recebidos na forma do art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para aderir ao PROFUT.

A **Emenda nº 6**, da Senhora Deputada Paula Belmonte e outros, foi contemplada, de modo que a Seção V da Subemenda Substitutiva Global anexa dispõe sobre novo prazo de adesão ao PROFUT, bem como permite que as entidades esportivas referidas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, não vinculadas à modalidade futebol, possam utilizar até 20% (vinte por cento) dos recursos advindos de loterias, recebidos na forma do art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para aderir ao PROFUT..

A **Emenda nº 7**, da Senhora Deputada Paula Belmonte e outros, foi contemplada na forma da Subemenda Substitutiva Global anexa, para dispor sobre a concessão da Bolsa Atleta, na forma da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

A **Emenda nº 8**, do Senhor Deputado Roman, foi contemplada, por meio da inclusão do §8º no art. 23 da Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Essa inclusão autoriza que recursos recebidos pelo COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE e à CBDU, advindos das arrecadações de loterias, possam ser objeto de repasse entre essas entidades, mediante acordo, para fins de

aplicação em programas e projetos específicos, desde que previamente autorizado pelo órgão competente e observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

A **Emenda nº 9**, do Senhor Deputado Daniel Almeida, não foi contemplada porque aumentará os gastos previstos no art. 2º do Substitutivo. Adicionalmente, é preciso guardar coerência com as disposições da Lei Emergencial Aldir Blanc (Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020), que também utiliza o prazo de 24 (vinte quatro) meses para a comprovação de inscrição e de atuação profissional na área cultural, de modo que não há como tratar diferentemente os trabalhadores do esporte e os da cultura.

A **Emenda nº 10**, do Senhor Deputado Luiz Lima, foi contemplada, de modo que a Seção V da Subemenda Substitutiva Global anexa dispõe sobre novo prazo de adesão ao PROFUT, bem como permite que as entidades esportivas referidas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, não vinculadas à modalidade futebol, possam utilizar até 20% (vinte por cento) dos recursos advindos de loterias, recebidos na forma do art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para aderir ao PROFUT.

A **Emenda nº 11**, do Senhor Deputado Luiz Lima, foi parcialmente contemplada. O *caput* do art. 8º da Subemenda Substitutiva Global faz expressa remissão ao § 3º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o qual amplia o prazo máximo de quitação dos débitos para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

A **Emenda nº 12**, do Senhor Deputado Julio Cesar Ribeiro, não foi contemplada porque, ao nosso ver, não é conveniente tratar da temática proposta nesta ocasião.

A **Emenda nº 13**, do Senhor Deputado Julio Cesar Ribeiro, não foi contemplada porque o § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, encontra-se revogado.

A **Emenda nº 14**, do Senhor Deputado Julio Cesar Ribeiro, não foi contemplada, pois o Poder Legislativo não tem competência para alterar



decretos regulamentadores de leis, prerrogativa conferida ao Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal.

A **Emenda nº 15**, do Senhor Deputado Julio Cesar Ribeiro, foi parcialmente contemplada, na forma da Subemenda Substitutiva Global.

A **Emenda nº 16**, do Senhor Deputado Julio Cesar Ribeiro, não foi acolhida porque o Poder Legislativo não tem competência para isentar tarifas cobradas pelo Banco do Brasil, uma sociedade de economia mista.

A **Emenda nº 17**, do Senhor Deputado Julio Cesar Ribeiro, não foi contemplada porque acreditamos que é relevante o aprimoramento da governança das entidades do setor desportivo, razão pela qual mantivemos a redação do Substitutivo na Subemenda Substitutiva Global.

A **Emenda nº 18**, do Senhor Deputado Enio Verri, foi contemplada, de modo que suprimimos o inciso VI do art. 2º da Subemenda Substitutiva Global anexa, renumerando-se os demais dispositivos.

A **Emenda nº 19**, do Senhor Deputado Enio Verri, não foi contemplada porque, ao nosso ver, não é conveniente tratar da temática proposta nesta ocasião.

A **Emenda nº 20**, do Senhor Deputado Enio Verri, ficou prejudicada e não foi contemplada em razão da aprovação da Emenda nº 18, de autoria do mesmo Deputado, uma vez que dispõem sobre o mesmo dispositivo.

A **Emenda nº 21**, do Senhor Deputado Enio Verri, foi contemplada para dispor sobre a impenhorabilidade do auxílio emergencial, na forma da Subemenda Substitutiva Global anexa.

Ante o exposto, pela **Comissão Especial**, votamos:

Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas de Plenário com apoioamento regimental.

Pela adequação financeira e orçamentária de todas as emendas de Plenário com apoioamento regimental.



No mérito, pela aprovação das Emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 10, nº 11, nº 15, nº 18 e nº 21, na forma da Subemenda Substitutiva Global anexa.

Por fim, no mérito, pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ALEXANDRE FROTA
Relator

2020-7228



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 2824, DE 2020

Apensado: PL nº 3.106, de 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Seção II - Medidas de enfrentamento à pandemia destinadas a atletas e paratletas

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de atletas ou paratletas com idade mínima de 14 (catorze) anos vinculados a uma entidade de prática esportiva ou a uma entidade nacional de administração do desporto;

II - ter atuado de forma profissional ou não profissional na área esportiva nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de



publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

III - não ter emprego formal ativo;

IV - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, incluindo o Programa Bolsa-Atleta, ressalvado o Programa Bolsa Família;

V - ter renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

VI - estar inscrito, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no art. 4º desta Lei; e

VII - não ser beneficiário do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

§ 3º O benefício referido no *caput* deste artigo será concedido a partir da publicação desta Lei.

§ 4º O benefício referido no *caput* deste artigo será prorrogado nas mesmas condições em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§5º Os valores recebidos a título de auxílio emergencial são impenhoráveis e não serão objeto de constrição ou desconto de qualquer natureza, especialmente das instituições financeiras, inclusive judicial, salvo mediante decisão proferida em ação de alimentos, no limite de 50% (cinquenta por cento) do valor auferido pelo beneficiário.

§ 6º O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e

assistirá os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital criada para a autodeclaração e solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

Art. 3º Compreendem-se como trabalhadores do esporte os profissionais autônomos da educação física, os profissionais vinculados a uma entidade de prática esportiva ou a uma entidade nacional de administração do desporto, entre eles os atletas, paratletas, técnicos, preparadores físicos, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, massagistas, árbitros e auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, sendo profissional ou não profissional, incluídos os trabalhadores envolvidos na realização das competições.

Art. 4º Fará jus ao benefício referido no *caput* do art. 2º desta Lei o trabalhador do esporte que comprove sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Esporte;
- II - Cadastros Municipais de Esporte;
- III - Cadastro Distrital de Esporte;
- IV - Cadastro nos Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs);
- V - Cadastro das entidades de prática esportiva ou a alguma entidade nacional de administração do desporto; e
- VI - outros cadastros referentes a atividades esportivas existentes na unidade da Federação, bem como projetos esportivos apoiados nos termos da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Na forma do regulamento, serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros de forma autodeclaratória e documental.

Art. 5º A título de premiação, a União pagará aos atletas ou paratletas valor equivalente ao imposto sobre a renda de que tratam o art. 14



da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e o art. 63 da Lei nº 8.981, 20 de janeiro de 1995, incidente sobre as premiações recebidas durante o estado de calamidade pública referido no art. 1º, no âmbito de competições esportivas promovidas pelas entidades referidas nos incisos I a V e VII do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ou por entidades internacionais de administração desportiva, na forma do regulamento, até o limite de R\$ 30.000.000 (trinta mil reais).

Art. 6º As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor esportivo e às microempresas e empresas de pequeno porte que tenham finalidade esportiva em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do *caput* deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de decretação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Seção III - Medidas de enfrentamento à pandemia destinadas a entidades desportivas

Art. 7º As entidades referidas nos incisos I a V e VII do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, não vinculadas à modalidade futebol, poderão destinar até 20% (vinte por cento)



dos recursos recebidos na forma do art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para o pagamento:

I - até 31 de dezembro de 2020, de seus débitos com a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as suas autarquias e fundações públicas, exceto multas penais;

II - de valores compreendidos em transação celebrada até 31 de dezembro de 2020, na forma do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; e

III - de valores compreendidos no parcelamento de que trata a Seção II do Capítulo I da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

§ 1º Os recursos utilizados na forma do *caput* não serão considerados na apuração dos limites referidos no art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 2º Ato do Poder Executivo poderá autorizar a destinação percentuais adicionais dos recursos mencionados no *caput* às finalidades referidas nos incisos I e II deste artigo, os quais serão computados como gasto administrativo, para o efeito de apuração do limite máximo permitido para essa modalidade de aplicação dos recursos.

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, as entidades referidas nos incisos I a V e VII do parágrafo único do art. 13, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, não vinculadas à modalidade futebol, poderão celebrar a transação referida no art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observando-se os prazos e os descontos previstos no seu § 3º e o disposto neste artigo.

§ 1º A transação referida no *caput* deste artigo:

I - poderá abranger débitos inscritos em dívida ativa após a celebração do acordo, desde que constituídos até a data da publicação desta Lei, observando-se as mesmas condições pactuadas; e

II - será realizada por adesão, na forma e nas condições constantes da regulamentação específica, admitindo-se o requerimento



individual de transação, caso o edital não seja publicado até 31 de outubro de 2020.

§ 2º A celebração da transação de que trata este artigo será condicionada ao compromisso de cumprimento das regras previstas nos arts. 18 e 18-A a 18-E da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, cuja inobservância, inclusive a não adequação de estatutos ou contratos sociais nos prazos estipulados pelo regulamento, acarretará a rescisão da transação, na forma do inciso VII do art. 4º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Seção IV - Medidas para o aprimoramento da governança das entidades do setor desportivo

Art. 9º O art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A.....

.....

.

VII -

.....

.

h) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do caput do art. 22 desta Lei;

.....

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado ao menos 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo.

.....

.

IX - deem publicidade, em sítio eletrônico da entidade, aos recursos recebidos mediante convênio ou transferidos por força desta Lei, a sua destinação e às prestações de contas apresentadas.



X - submetam seus demonstrativos anuais à auditoria independente quando auferirem, em cada ano calendário, receita bruta superior aos definidos para empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-B, 18-C, 18-D e 18-E, com a seguinte redação:

“Art. 18-B. Os dirigentes das entidades do Sistema Nacional do Desporto, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente será responsabilizado solidariamente.” (NR)

“Art. 18-C. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva;

III - celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV - receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V - antecipar ou comprometer receitas em desconformidade com o previsto em Lei;



VI - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados;

VII - deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I - não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

II - comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I - cônjuge ou companheiro do dirigente;

II - parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e

III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores.” (NR)

“Art. 18-D. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 30% (trinta por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após três meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

I - não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou

II - não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

§ 3º Em entidades em que não haja assembleia geral na sua estrutura, compete ao conselho fiscal os procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º.

§ 4º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível por dez anos para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional.



§ 5º Excepcionalmente, o Tribunal de Contas da União poderá definir os atos que configurem gestão fraudulenta para fins de responsabilização dos dirigentes a que se refere o *caput* deste artigo”. (NR)

“Art. 18-E. Compete à entidade do Sistema Nacional do Desporto, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após três meses da deliberação da assembleia geral.

§ 3º Em entidades em que não haja assembleia geral na sua estrutura, compete ao conselho fiscal os procedimentos previstos neste artigo.

§ 4º Pode o Ministério Público iniciar as ações previstas no *caput*, caso a própria entidade assim não o fizer.” (NR)

Art. 11. O art. 22 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.
.....
.

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, assegurada votação não presencial;
.....
.

VI - constituição de pleito eleitoral por comissão apartada da diretoria da entidade desportiva;

VII - processo eleitoral fiscalizado por delegados das chapas concorrentes e pelo conselho fiscal.

.....” (NR)

Seção V - Medidas de enfrentamento à pandemia e de superação da pandemia destinadas ao setor desportivo

Art. 12. O estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei não será computado para o efeito da contagem dos prazos para a realização dos projetos desportivos e paradesportivos de que trata a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, aprovados pelo órgão competente do



Poder Executivo, inclusive os relativos à captação e à aplicação de recursos e à respectiva prestação de contas, prorrogando-se os prazos vencidos entre 20 de março de 2020 e a data da publicação desta Lei, na forma do regulamento.

Art. 13. Nos anos-calendário em que vigorar o estado de calamidade de que trata o art. 1º, ficam majorados para 2% (dois por cento) e para 7% (sete por cento), respectivamente, os limites para dedução de doações e patrocínios realizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, referidos nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 14. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, a concessão de recursos no âmbito da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para o esporte, deverão priorizar o fomento de atividades esportivas que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades esportivas coletivas somente sejam possíveis após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 15. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, as competições esportivas e os treinamentos somente poderão ser iniciados ou reiniciados mediante autorização do poder público local e seguindo protocolo que garanta a segurança dos atletas, paratletas, participantes e o público, assegurada a participação de representações de atletas e paratletas, na forma da regulamentação.

Art. 16. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, na forma da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, no ano de 2021, poderá ser considerada a participação em competição esportiva, nacional ou internacional, ocorrida nos anos de 2019 ou 2020, com exceção da categoria Atleta Pódio, na forma do regulamento.



Art. 17. O art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do §8º, com a seguinte redação:

“Art. 23.

§8º Os recursos de que tratam o *caput* deste artigo poderão ser objeto de repasse entre as entidades nele mencionadas, mediante acordo, para fins de aplicação em programas e projetos específicos, desde que previamente autorizado pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pela área do esporte e observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos

§9º A Fenaclubes poderá firmar acordo nos moldes do §8º deste artigo, a fim de repassar recursos por ela recebidos nos termos desta Lei ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE e à CBDU, sendo vedado, no entanto, o repasse de recursos destas entidades à Fenaclubes.”. (NR)

Art. 18. O prazo previsto no art. 9º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, e modificado pelo art. 3º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, fica reaberto enquanto durar a vigência do estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica inclusive aos optantes anteriores que foram excluídos do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT.”

Seção VI - Disposições Finais

Art. 19. As despesas de que trata o art. 2º desta Lei decorrerão de dotações orçamentárias ou adicionais da União, até o limite de R\$ 1.600.000.000 (um bilhão e seiscientos milhões de reais).

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ALEXANDRE FROTA



Relator

